



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA

PARECER N. 15.878/12.

GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA.
DISCRICIONARIEDADE. A CONCESSÃO
DA VANTAGEM NÃO VINCULA OU
OBRIGA NEM A ADMINISTRAÇÃO NEM O
SERVIDOR POR UM PERÍODO FIXO E
DETERMINADO. AO CONTRÁRIO, TRATA-
SE DE *PLUS* VENCIMENTAL DESTINADO,
CONFORME O INTERESSE
ADMINISTRATIVO, A INCENTIVAR A
POSTERGAÇÃO PELO SERVIDOR DE SUA
APOSENTADORIA, MAS NÃO TEM O
EFEITO DE OBSTACULIZAR-LHE O
DIREITO DE AFASTAR-SE OU DE IMPEDIR
A ADMINISTRAÇÃO DE FAZÊ-LA CESSAR.

Da Casa Civil vem solicitação para o exame de recurso administrativo formulado com base no artigo 168 da Lei Complementar 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, por servidor que teve revogada a gratificação de permanência em serviço que lhe fora conferida em razão da conveniência administrativa para que permanecesse em exercício no Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

O servidor teve renovada a gratificação em 30 de agosto de 2010, mediante a Resolução 384, o que redundou no ato de concessão publicado pela Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos-SARH veiculado na imprensa oficial em 24 de setembro de 2010.

Fatos e circunstâncias que vieram a aflorar no início de 2012 determinaram a reavaliação da conveniência de remunerar o servidor por sua permanência no serviço, concluindo-se pela cessação da vantagem.

Ouvido, o servidor, dentre outras razões, ponderou no sentido da necessidade de permanecer percebendo a verba, tendo em vista a sua condição de representante do DAER junto à Câmara Temática de Assuntos Veiculares do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, considerando justo ser mantido até o final do mandato, prorrogado, a partir de setembro de 2011 até quando escolhidos os novos integrantes.

O Jurídico do DAER, dada a discricionariedade de que é dotado o administrador para conceder a gratificação e o caráter transitório da vantagem conclui ser possível a revogação da gratificação. Afirma:

Dessa forma, se a autoridade concedente entende que não há mais conveniência e oportunidade em manter a concessão da gratificação acima referida, nada mais natural que a destitua, uma vez que não está mais presente a conveniência e a oportunidade na permanência dessa concessão, bem como considerando que os motivos que ensejaram a permanência do servidor deixaram de existir. (...)

Sob o aspecto legal, informamos que a deliberação quanto à questão da reavaliação da concessão de gratificação de permanência do servidor acima referido, nos termos propostos, constitui ato



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

discricionário fundamentado pelo princípio da oportunidade e conveniência administrativas e do interesse público.”

Cientificado, o servidor apresenta recurso, que é indeferido. Todavia, em atendimento à recomendação de sua assessoria, o feito é encaminhado à Consideração do Governador do Estado que por via do ato firmado em 12 de abril de 2012 revoga o ato publicado que prorrogou a concessão da gratificação.

Novamente cientificado, vem o interessado, desta vez por advogado que constituiu, formular o recurso fundando-o nos artigos 167 e 170, parágrafo 3º, da Lei Complementar 10.098/1994. Inconformado, o recorrente reitera os argumentos já anteriormente aduzidos, tratando do prazo do ato que concedeu a vantagem, do aspecto de sua participação em câmara temática de entidade federal como representante do DAER e, também da motivação do ato que impugna.

Em razão disso, sugere a Casa Civil a oitiva desta Casa.

É o relatório.

Trata-se de servidor que adquiriu direito à aposentadoria e ao qual a Administração reputou conveniente e oportuno deferir a gratificação de estímulo à permanência em atividade prevista no artigo 114 da Lei Complementar 10.098/1994.

O evidente caráter discricionário da concessão dessa gratificação já está evidenciado na jurisprudência desta Casa, como colho do Parecer 14672, de 15 de março de 2007, de lavra da Procuradora do Estado Karla Luiz Schirmer o que me dispensa de maiores digressões a respeito, dado que compartilho integralmente dessa orientação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA

Não há qualquer impeditivo ao servidor que adquira o direito ao jubramento a permanência em exercício até quando entender ou complete os setenta anos de idade. O traço que distingue a gratificação do artigo 114 do Estatuto é exatamente o interesse direto da Administração na permanência do servidor que, ao percebê-la, restará estimulado a manter-se em exercício. Mas a própria lei se encarrega, no parágrafo 2º do dispositivo, de dar-lhe sentido de precariedade e temporariedade, de modo a que os dois anos de que trata o parágrafo 3º sirvam como marco para a verificação da continuidade do interesse mútuo na permanência em serviço. Até porque nada impede a qualquer uma das partes desinteressar-se pela manutenção das atividades, situação em que caberá, *a)* ao servidor, formalizar o seu requerimento de aposentadoria e, *b)* à Administração, fazer cessar a gratificação.

A concessão da vantagem não vincula ou obriga nem a Administração nem o servidor por um período fixo e determinado como quer parecer ao interessado; ao contrário, trata-se de *plus* vencimental destinado, conforme o interesse administrativo, a incentivar a postergação pelo servidor, de sua aposentadoria, mas não tem o efeito de obstaculizar-lhe o direito de afastar-se.

Assim já afirmou com sua proverbial propriedade o Procurador do Estado Euzebio Fernando Ruschel, no seu Parecer 14129 que recebeu a chancela do Conselho Superior em 7 de dezembro de 2004:

Enquanto o deferimento do abono de permanência é vinculado, compulsório, não podendo ser denegado ao servidor que preencher os requisitos para aposentadoria voluntária e optar por permanecer em atividade, independentemente de sua qualificação e necessidade, o mesmo não ocorre com a gratificação de permanência, cuja concessão tem natureza discricionária, dependendo do juízo de conveniência da autoridade administrativa, a quem a lei faculta identificar o servidor que, por seus predicados, seja reconhecidamente necessário para a continuidade da adequada



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

prestação do serviço público, e que, por isso, mereça perceber a bonificação para não se inativar.

É de se entender, por conseguinte, que não pode ser suprimida do ente federado a competência para instituir ou manter incentivo adicional à permanência do servidor em atividade, mormente se calcado em avaliação subjetiva, de caráter personalíssimo, visando a contraprestacionar de forma diferenciada os servidores reputados indispensáveis à manutenção do serviço, com a instituição de vantagem remuneratória de cunho temporário e precário.

Como já disse, a referência bianual do dispositivo deve ser compreendida como o marco para a avaliação do interesse pela renovação ou pelo desenlace; não como compromisso que não possa ser desfeito. Ademais, refiro *en passant*, a questão temporal já estaria prejudicada pelo transcurso desse tempo desde a última renovação.

Sob o aspecto da motivação, penso haver suficientes razões que para a atitude administrativa, bem expostas nos autos do presente processo e que, sem dúvida recomendam a prevenção e cautela em, pelo menos, diante da situação envolvida, do interesse público.

No caso, por essas razões administrativas próprias – que não representam punição, como muito bem assentou a Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa desta Casa – a Administração considerou inconveniente manter o incentivo e resolveu sustá-lo. Assim agindo, manteve-se nos limites de sua área de gestão de seus recursos humanos, dado que não lhe era mais útil – a ponto de remunerá-la – a permanência do servidor em seus quadros, que mesmo assim poderia manter-se em exercício enquanto lhe aprovesse.

Não me sensibiliza o fato de constituir-se o interessado como representante do DAER na Câmara Temática do CONTRAN. Vejo que o prazo de sua atuação já estaria escoado não fosse a sua



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

prorrogação por mais um ano, a partir de outubro de 2010, tempo que, anoto, já em seu limiar, tornaria o argumento quase também prejudicado,

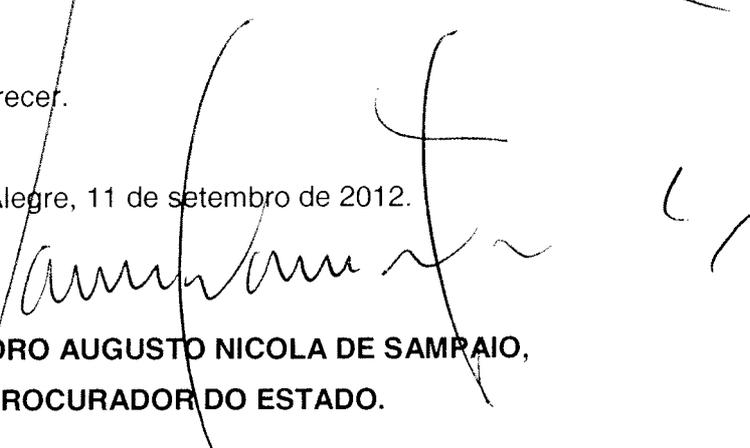
Além disso registro a edição, pelo Ministro de Estado das Cidades, da Portaria 413, de 20 de agosto de 2012, com vigência a partir da publicação, que designa os novos membros da Câmara Temática de Assuntos Veiculares do CONTRAN e dentre os quais não se encontra o servidor interessado.

É lógico que falecendo interesse do Estado na manutenção de sua atividade como *representante do DAER*, no CONTRAN, para cuja função decaiu da fidúcia que para aquele posto havia carregado, a alternativa cabível seria a indicação de substituto ou convocar o suplente já indicado o que, aliás, está previsto no parágrafo 2º do artigo 5º da Resolução 218, de 20 de dezembro de 2006, que institui Regimento Interno das Câmaras Temáticas do CONTRAN.

Entendo, concluindo, absolutamente regular a atuação administrativa na situação em foco, pelo que vai inviabilizado o pleito recursal do servidor.

É o Parecer.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2012.


**LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMRAIO,
PROCURADOR DO ESTADO.**

Processo Administrativo 015369-04.35-12.3



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo n.º 15369-04.35/12-3

Acolho as conclusões do PARECER n.º 15.848/12, da Procuradoria de Pessoal, de autoria do Procurador do Estado Doutor LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO.

Em 26 de setembro de 2012.

Bruno de Castro Winkler,
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

De acordo.
Restitua-se à Casa Civil.

Em 26 de setembro de 2012.

Carlos Henrique Kaipper,
Procurador-Geral do Estado.